



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914461 - PR(2025/0140420-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WS SHOWS LTDA.
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
MARIANA COSTA ALENCAR - CE035371
JESSICA GOMES DA SILVA - DF059452
AGRAVADO : VICTOR LEVANDOWSKI DE CASTRO
AGRAVADO : GIOVANESSA CORSICO MADEIRA DE CASTRO
ADVOGADOS : PAULA RENATA NOBRE ZANUSSO - PR046060
CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR076258

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. SÚMULA N. 303/STJ. TEMA N. 872/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. *"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (Tema n. 872/STJ). Incidência da Súmula n. 83/STJ.*

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914461 - PR (2025/0140420-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WS SHOWS LTDA.
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
MARIANA COSTA ALENCAR - CE035371
JESSICA GOMES DA SILVA - DF059452
AGRAVADO : VICTOR LEVANDOWSKI DE CASTRO
AGRAVADO : GIOVANESSA CORSICO MADEIRA DE CASTRO
ADVOGADOS : PAULA RENATA NOBRE ZANUSSO - PR046060
CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR076258

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. SÚMULA N. 303/STJ. TEMA N. 872/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. *"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (Tema n. 872/STJ). Incidência da Súmula n. 83/STJ.*

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 948-949).

Em suas razões (fls. 953-960), a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, sustentando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 965-966).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 846-847):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DO ARRESTO DE AERONAVE. SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL E CONDENOU A PARTE EMBARGANTE ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

APELAÇÃO. PEDIDO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA COMPRA E VENDA À ANAC, DE MODO QUE OS EMBARGANTES JÁ TINHAM CIÊNCIA E QUE TERIA HAVIDO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. REJEIÇÃO. NÃO RESTOU DEMONSTRADO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, AO PASSO QUE OS EMBARGANTES DERAM CAUSA AOS EMBARGOS, NA MEDIDA EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NÃO OCORRE PELA TRADIÇÃO, MAS PELO REGISTRO. REGRAMENTO ESPECÍFICO PARA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE AERONAVES PREVISTO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E NA RESOLUÇÃO Nº 293

/2013 DA ANAC. COMUNICAÇÃO DE VENDA QUE NÃO EXIME O ADQUIRENTE DA AERONAVE DO REGISTRO EFETIVO DE SUA TRANSFERÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE IMPUTADOS À EMBARGANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 303 E TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO 872 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 869-872).

Nas razões do recurso especial (fls. 875-886), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 90 do CPC, sustentando que houve reconhecimento do pedido pelos recorridos, o que deveria atrair a incidência do princípio da sucumbência e a imposição das despesas e honorários à parte que reconheceu a procedência, e não à embargante,

(ii) art. 115 da Lei n. 7.565/1986, alegando que a comunicação de venda à ANAC realizada antes da constrição comprova a boa-fé e a ausência de desídia, sendo que a responsabilidade pelo registro primário seria do vendedor, não podendo o adquirente ser penalizado com os ônus da causalidade.

O recurso especial não foi admitido na origem em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ (fls. 925-928).

No agravo em recurso especial (fls. 931-938), a parte afirma a presença dos requisitos de admissibilidade, o devido prequestionamento da matéria e a desnecessidade de reexame fático.

Contraminuta apresentada (fls. 917-924).

Examino as alegações.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais em embargos de terceiro, consignou que a parte embargante, ora agravante, deu causa à constrição indevida ao deixar de promover o registro da transferência da aeronave no órgão competente (RAB/ANAC), aplicando ao caso o princípio da causalidade e a tese firmada no Tema n. 872 do STJ (fl. 850):

Embora tenha sido vencedora na demanda, é necessário reconhecer que a própria embargante foi responsável pela sua instauração, uma vez que não efetuou o devido registro da aquisição da propriedade da aeronave. Assim como ocorre com os imóveis, conforme demonstrado acima, a propriedade de uma aeronave só se concretiza com o registro do seu título de transferência.

Logo, tem-se os honorários advocatícios foram adequadamente arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual possuidor (embargante).

A conclusão do Tribunal de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 872), firmou a tese de que *"[n]os Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro"*.

Nesse mesmo sentido, aplica-se a Súmula n. 303 do STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Também os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS ACOLHIDOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO ACERCA DE QUESTÃO RELEVANTE AO JULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (Tema n. 872/STJ).

2. Ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar, expressamente, sobre questão suscitada em embargos de declaração relevante para o julgamento da causa.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.205.766/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA 872/STJ.

1. "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1.452.840/SP, repetitivo, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 05/10/2016).

2. Caso em que foi o proprietário, por sua desídia, quem deu causa à ação, sem que tenha havido resistência das adversas para manutenção da constrição sobre o bem.

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.777.635/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Na hipótese, a própria parte recorrente admite não ter havido impugnação por parte dos embargados, tampouco recurso para manter a constrição, sustentando que houve o reconhecimento do pedido pelos recorridos.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

Quanto à alegada violação do art. 115 da Lei n. 7.565/1986, o Tribunal de origem decidiu que a transferência da propriedade de aeronave e sua eficácia perante terceiros dependem do efetivo registro no Registro Aeronáutico Brasileiro, sendo insuficiente a mera comunicação de venda para afastar a causalidade pela constrição de bem que permanecia em nome do devedor. Rever tal entendimento ou as circunstâncias fáticas sobre a comunicação à ANAC esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019). A incidência da Súmula n. 83/STJ, também impede o conhecimento do recurso pelo alegado dissídio jurisprudencial, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 948-949) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.914.461 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0140420-1

Número de Origem:

00055089720238160001 00124568420258160001 00294388120228160001 124568420258160001
12456842025816000100294388120228160001 294388120228160001 55089720238160001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WS SHOWS LTDA.

ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

MARIANA COSTA ALENCAR - CE035371

JESSICA GOMES DA SILVA - DF059452

AGRAVADO : VICTOR LEVANDOWSKI DE CASTRO

AGRAVADO : GIOVANESSA CORSICO MADEIRA DE CASTRO

ADVOGADOS : PAULA RENATA NOBRE ZANUSSO - PR046060

CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR076258

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WS SHOWS LTDA.

ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

MARIANA COSTA ALENCAR - CE035371

JESSICA GOMES DA SILVA - DF059452

AGRAVADO : VICTOR LEVANDOWSKI DE CASTRO
AGRAVADO : GIOVANESSA CORSICO MADEIRA DE CASTRO
ADVOGADOS : PAULA RENATA NOBRE ZANUSSO - PR046060
CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR076258

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026